

## FOLHA DE INFORMAÇÃO

Processo nº TJ-ADM-2020/36097

Ref. Pregão Eletrônico nº. 004/2021

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de implantação, instalação, configuração, manutenção de hardware e software, suporte técnico, transferência de tecnologia, operação assistida e garantia de funcionamento, de uma solução para votação eletrônica, captura, edição, automação, transcrição e indexação de áudio e vídeo, em padrão digital, de sessões de julgamento do 2º grau ocorridas no TJBA.

Recorrente: SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

### 1. O PEDIDO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Recorrente, SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, interessada no processo licitatório nº TJ-ADM-2020/36097 e inconformada com a declaração de vencedor no Pregão Eletrônico nº 004/2021, **interpôs recurso** administrativo, ora em comento.

Da análise preliminar, revela que o recurso administrativo foi apresentado dentro do prazo estabelecido, sem as documentações hábeis que comprovam a legitimidade da representação.

No interesse de elucidar os questionamentos deliberados na postulação em análise, este pregoeiro, verificou todos os itens apresentados como passa a expor:

### 2. RAZÕES DA RECORRENTE

Argumentando, em síntese, que:

(...),

### III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

#### II.I) *Da ausência de comprovação da qualificação técnica exigida no subitem 7.7.1.3*

*4. Nos termos do subitem em epígrafe, a qualificação técnica dos licitantes deve ser comprovada por meio de "Atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, onde se comprove que forneceu, instalou e deu suporte e garantia durante, no mínimo, um ano, de solução de áudio e vídeo com capacidade de processamento digital de sinais (DSP) incluindo software de gravação, transcrição, indexação e distribuição on-line de vídeo por streaming, programável por software com interface gráfica, compatível em quantidade e características técnicas com o objeto deste Edital".*

*5. Embora a Recorrida e a empresa KENTA que integra o consórcio participante do certame tenham anexado diversos Atestados de Capacidade Técnica, verifica-se que nenhum deles contempla o fornecimento, instalação, suporte e garantia de solução de áudio e vídeo com capacidade de processamento digital de sinais (DSP) incluindo software de gravação, transcrição, indexação e distribuição on-line de vídeo por streaming, programável por software com interface gráfica, sendo certo, portanto, o descumprimento ao referido subitem.*

(...)

*E nem venha se afirmar que os Atestados apresentam serviços semelhantes aos descritos no Edital, haja vista que o Pregão em análise possui objeto específico, distinto, demandando do mesmo modo, comprovação específica da capacidade técnica dos licitantes, o que não é o caso da Recorrida e da empresa consorciada. 9. Por fim, a SEAL requer seja realizada diligência em cada um dos Órgãos emissores dos Atestados para que se manifestem sobre o não atendimento aos requisitos do subitem 7.7.1.3, conforme previsto no artigo 43, § 3º da Lei 8.666/93 e subitem 11.1 do Edital.*

II.II) *Da ausência de certificação da Recorrida pela Fabricantes Listadas no Edital Item 4 – Anexo I do Termo de Referência do Edital*

O item 4 do Termo de Referência do Edital ["TR"] prevê que o licitante deverá apresentar declaração expressa de que possui capacidade técnica para dar suporte e manutenção aos recursos de hardware e software que integram a solução, especialmente das marcas Panasonic, BlackMagic, Decimator, QSC, Crestron, Matrox, Dell, Datavideo, Christie, LG, Epson, Projetelas, Kramer, SmartAVI, APC, AVLife, HP e Seal Telecom, tendo já operado com sistemas de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, caso pretenda utilizar, na execução dos serviços, os recursos de hardware e software disponibilizados pelo CONTRATANTE.  
(...)

**II.III) Do software de votação instalado no TJBA Ausência de certificação da Recorrida pela SEAL**

16. Depreende-se do item 4 do TR do Edital que deveria constar na proposta comercial a "relação integral dos produtos de hardware e software a serem fornecidos com especificação de marca e modelo, país de origem e os respectivos quantitativos" e a "relação integral dos produtos de hardware e software de propriedade do CONTRATANTE que se pretende reaproveitar na execução dos serviços".  
(...)

**3. AS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA**

Notificada da interposição do recurso, a empresa **RIOLE ELETRÔNICA LTDA**, apresentou os originais das contrarrazões no dia 15/03/2021, nos seguintes termos;

(...)

**a) DA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

Os argumentos defendidos pela empresa Seal Telecom são completamente equivocados e não merecem prosperar.

As empresas Kenta e Rirole estão consorciadas, o que significa que a capacidade técnica de ambas se somam. Portanto, basta que apenas uma delas possua o atestado de capacidade técnica referente ao questionamento levantado.

A empresa Seal Telecom questiona especificamente a instalação, suporte e garantia de solução de áudio e vídeo com capacidade de processamento digital de sinais (DSP). A empresa Rirole apresentou o atestado de capacidade técnica da Câmara Legislativa do Distrito Federal, Contrato nº 033/2010, referente ao Pregão Presencial nº 008/2010.

Ocorre que a empresa Seal Telecom ficou restrita em sua argumentação ao objeto da contratação, objeto este que não descreve toda a extensão do serviço.

Em uma simples consulta na internet ao Edital do Pregão Presencial nº 008/2010 da CLDF, poderá ser constatado que, dentre outros itens, foram instalados em cada um dos ambientes matrizes digitais de áudio com DSP:

(...)

Ora, um atestado de capacidade técnica não possui um nível de detalhamento técnico de um termo de referência. Por óbvio que a comissão de licitação já realizou as devidas verificações dos atestados de capacidade técnica e, por isso mesmo, declarou vencedora o consórcio Rirole-Kenta

Como se trata de um documento público, razão nenhuma há para que seja anexada aos documentos de habilitação o Edital de outra licitação. Mas se não obstante o exímio Pregoeiro considerar necessária a realização de mais diligências junto ao órgão, nos colocamos à inteira disposição.

Contudo, cabe frisar que o pedido da empresa Seal é meramente protelatório, visto que qualquer ator do presente feito pode autonomamente fazer a constatação da realidade fática por mera consulta à internet.

Assim, se requer que seja declarado totalmente improcedente todos os seus pedidos formulados pela Recorrente, e alternativamente, que seja realizada a diligência a respeito do atestado de capacidade técnica fornecido.

(...)

**b) DA DECLARAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA PARA SUPORTE E MANUTENÇÃO DOS EQUIPAMENTOS QUE INTEGRAM A SOLUÇÃO DO TJBA**

Impugna-se a afirmação da Recorrente de que o consórcio Riote-Kenta "não declarou expressamente que possui capacidade técnica para dar suporte e manutenção aos recursos que integram a solução desse TJBA, especialmente das marcas Panasonic, BlackMagic, Decimator, QSC, Crestron, Matrox, Dell, Datavideo, Christie, LG, Epson, Projetelas, Kramer, SmartAVI, APC, AVLife, HP e Seal Telecom".

A Recorrente faz afirmação falsa, visto que consta na proposta de preços anexada eletronicamente as declarações exigidas no Edital:

(...)

Impugna-se, assim, o pedido da SEAL para a realização de diligências junto a fabricantes. A chancela de qualquer outra empresa como requisito de habilitação seria um desrespeito grave à letra da lei, pois direcionaria o resultado da licitação e/ou inibiria a universalidade da participação no certame, o que é passível de responsabilização. Note-se que participaram do pregão eletrônico tão somente a empresa Seal e o consórcio Riote-Kenta.

Ademais, uma dessas empresas que demandaria a chancela para se habilitar no presente pregão seria a própria Seal Telecom, a recorrente interessada. Mas por óbvio tal não é a intenção do órgão licitante ao exigir a auto declaração firmada pelo participante do trâmite.

(...)

**c) DO SOFTWARE DE VOTAÇÃO**

Impugna-se a alegação da recorrente de que o consórcio Riote-Kenta não ofertou uma solução de votação em sua proposta de preços, como se assim fosse obrigada.

Como afirmado na proposta e nas presentes contrarrações, o consórcio continuará a utilizar o software de votação da empresa Seal Telecom até o momento em que este apresente problemas de funcionamento.

Os softwares que foram adquiridos e licenciados ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, na forma perpétua, e que não serão mais utilizados, e sim substituídos, ou utilizados parcialmente, são exatamente aqueles citados na proposta de preços do consórcio: software de gravação, captura, edição, transcrição e indexação de áudio e vídeo.

Impugna-se a alegação da Seal Telecom em suas razões de recurso de que a Recorrente, ao não possuir relação comercial com a Recorrida, não teria capacidade técnica para dar suporte e manutenção do sistema.

Primeiramente cabe salientar que todo o sistema está funcionando satisfatoriamente, como afirma-se no item 2.1 do Termo de Referência:

(...)

Por fim, reitera-se que o Edital prevê a necessidade de suporte e manutenção do SISTEMA DE VOTAÇÃO a fim de garantir o funcionamento e trabalhos do órgão, o que implica em auxílio na operação e possível substituição por outro que não apresente falhas e problemas que exijam o suporte constante do desenvolvedor, garantindo assim o funcionamento do SISTEMA DE VOTAÇÃO, independente do software que se esteja utilizando.

Diante de tudo o mais apresentado, por razão de fato e de direito, requer-se a completa improcedência do pedido formulado pela empresa Seal Telecom.

(...)

**d) DO PEDIDO DE DILIGÊNCIAS PLEITEADAS PELA SEAL**

Por fim, com relação aos últimos dois itens abordados nas razões de recurso da recorrente, cumpre destacar.

Quando há controvérsia no conteúdo dos documentos apresentados no certame, ou alguma lacuna que coloque em dúvida a capacidade técnica declarada pela licitante, não há dúvidas quanto ao dever do órgão em realizar diligências. O que, todavia, muito provavelmente já foi realizado pelo órgão solicitante. Contudo, caso não tenha sido feito de forma suficiente, e achando necessário, não há impedimento algum para que assim o faça, no que tange, sobretudo, ao melhor esclarecimento dos itens fornecidos, instalados, e objeto dos serviços referente ao atestado da Câmara Legislativa do Distrito Federal apresentado.

#### 4. DAS CONSIDERAÇÕES DA ÁREA TÉCNICA

Submetidos os autos a área demandante, por se tratar de análise de qualificação técnica, foi dito que:

“Trata-se da análise do fruto da diligência que decorreu de recurso interposto pela empresa RIOLE nos autos do procedimento administrativo TJBA-2020/36097. O certame em voga objetiva a contratação de uma solução de gravação e indexação das sessões como serviço continuado. Segundo o edital, cabe à contratada optar pela utilização dos equipamentos existentes ou o fornecimento em comodato de equipamentos próprios que serão devolvidos ao final do contrato. Em suma é uma contratação de serviço, ainda assim como pode ser observado nas exigências das qualificações técnicas, não foi exigido apresentação de certificações de fabricantes ou de fornecedores. Grifa-se:

“2.12.4 Qualificação Técnica Para comprovação da qualificação técnica, o LICITANTE deverá apresentar:

- Atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, onde se comprove que forneceu, instalou e deu suporte e garantia durante, no mínimo, um ano, de solução de áudio e vídeo com capacidade de processamento digital de sinais (DSP) incluindo software de gravação, transcrição, indexação e distribuição on-line de vídeo por streaming, programável por software com interface gráfica, compatível em quantidade e características técnicas com o objeto deste Edital.
- Certidão de registro da empresa no CREA a cuja jurisdição pertença tendo, como mínimo, um responsável técnico com formação completa em engenharia elétrica, eletrônica, ou de telecomunicações, igualmente registrado no CREA.”

A recorrente apresentou sua peça de recurso administrativo tempestivamente, alegando, em resumo, o que segue:

Da ausência de comprovação da qualificação técnica exigida no subitem 7.7.1.3

Da ausência de certificação da Recorrida pela Fabricantes Listadas no Edital Item 4 - Anexo I do Termo de Referência do Edital

Do software de votação instalado no TJBA Ausência de certificação da Recorrida pela SEAL

No que concerne a alegação da recorrente de ausência de comprovação da qualificação técnica exigida no subitem 7.7.1.3, esta cita que:

“Embora a Recorrida e a empresa KENTA que integra o consórcio participante do certame tenham anexado diversos Atestados de Capacidade Técnica, verifica-se que nenhum deles contempla o fornecimento, instalação, suporte e garantia de solução de áudio e vídeo com capacidade de processamento digital de sinais (DSP) incluindo software de gravação, transcrição, indexação e distribuição on-line de vídeo por streaming, programável por software com interface gráfica, sendo certo, portanto, o descumprimento ao referido subitem.”

Para garantir o direito de ampla defesa, a empresa RIOLE foi provocada a apresentar suas contrarrazões, conforme consta as fls. 450 à 463. As contrarrazões não foram satisfatórias para um manifesto deliberativo, acarretando na realização de diligência à empresa para que apresentasse os artefatos comprobatórios de seus argumentos.

Em resposta à diligência foi acostado o edital referente ao pregão presencial de nº 008/2010, da Câmara Legislativa do Distrito Federal, e o respectivo contrato de nº 033/2010, firmado com o referido órgão.

Parecer técnico:

Conforme análise ao termo de referência apresentado na diligência, consta em muitas oportunidades a entrega de uma solução de processamento de áudio digital DSP, como bem pode ser observado em trechos recortados.

#### “2.1. PLENÁRIO

O sistema de som do plenário será gerenciado por meio de sistema de áudio digital com DSP. O mesmo deverá possuir um sistema para controle de abertura gerenciada dos microfones dos deputados que façam pedido de palavra, controle de tempo de fala comandado a partir da mesa do presidente e da cabine técnica através de um painel LCD sensível ao toque...”

(...)

“2.2.

AUDITÓRIO

O sistema de som do auditório será gerenciado por meio de matriz de áudio com DSP, e terá sistema de projeção multimídia composto por projetor e tela retrátil motorizada..."

(...)

" Lista de Equipamentos

Item 1 - Matriz de áudio digital com processamento a partir de DSP. Deverá possuir 24 entradas e 16 saídas"

Diante do exposto, conforme o teor na íntegra das comprovações técnicas apresentadas, ratifica-se a capacidade técnica da empresa vencedora do certame."

## 5. CONCLUSÃO

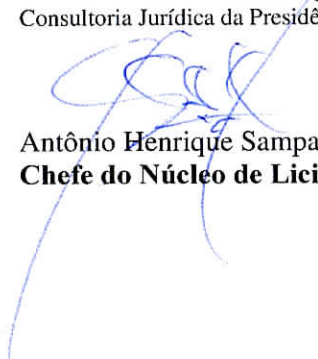
Diante do quanto exposto com base nas considerações da área técnica, este Pregoeiro, opina pelo **NÃO ACOLHIMENTO** do recurso interposto pela empresa **SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**

É o relatório do Pregoeiro, S.M.J.

Salvador, 24 de março de 2021.

  
Ricardo Augusto Santos de Almeida  
**Pregoeiro**

De acordo com a manifestação do Ilustre Pregoeiro, encaminhe-se à Consultoria Jurídica da Presidência para pronunciamento.

  
Antônio Henrique Sampaio Garcia  
**Chefe do Núcleo de Licitação**